

Questionamento nº 1

O ITAÚ UNIBANCO S.A. nos apresentou o seguinte questionamento:

I) Item 1.6. e Anexo I, item 3.3., do Edital

Considerando a natureza dos fundos de investimento, cabe destacar que os cotistas não firmam qualquer contrato de prestação de serviços com o fundo ou com o administrador fiduciário. Os investidores que desejem aplicar em cotas de fundos assinam exclusivamente um termo de adesão e ciência de risco (art. 25 da Instrução CVM nº 555), documento responsável por, dentre outras finalidades, consignar a aderência do investidor aos termos do regulamento.

Conforme disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), o termo de adesão é documento que possui requisitos mínimos preestabelecidos, cujos termos são definidos por cada fundo, o qual não possui prazo de duração determinado. O termo de adesão produz efeitos apenas durante a manutenção das cotas pelo investidor no fundo, deixando de ter eficácia (ainda que de forma temporária) quando do resgate total das cotas pelo investidor.

É importante destacar, portanto, que, de acordo com o art. 25, §3º, da Instrução CVM nº 555 (“ICVM 555”), caso um cotista efetue um resgate total do fundo e volte a investir no mesmo fundo em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do respectivo regulamento, não é necessária a obtenção de novo termo de adesão.

Diante do exposto, considerando que o termo de adesão deverá produzir efeitos apenas enquanto perdurar o investimento no fundo, não é possível estabelecer prazo máximo de validade e/ou duração para tal documento. 2 Por esse motivo, gostaríamos de confirmar que o prazo máximo de vigência do termo de adesão definido no Edital, equivalente a 60 (sessenta) meses, não será aplicável ao fundo e ao seu administrador fiduciário, devendo ser controlado pela própria Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FunprespExe (“Funpresp”), a qual ao término do referido prazo deverá proceder à nova licitação para escolha da melhor proposta e/ou resgatar a totalidade das cotas no fundo antes do transcurso do prazo acima.

II) Item 3.5. do Edital

O Edital prevê que a cada licitante será permitido somente um representante para se manifestar em seu nome na licitação, sendo vedada a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante no certame.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de que o representante poderá ser acompanhado por funcionário da empresa licitante para lhe auxiliar na licitação, ainda que não tenha poderes para representação.

III) Item 7.3.1.2. do Edital

O dispositivo prevê que os interessados deverão apresentar decreto de autorização, em se tratando de instituição financeira estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Gostaríamos de esclarecer se o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir, seria aplicável apenas para as instituições estrangeiras em funcionamento no País. Se a resposta for negativa, gostaríamos de entender que tipo de documento está sendo exigido e se seriam aceitos documentos como, por exemplo, tela da CVM comprovando o registro dos fundos para funcionamento ou do administrador para a prestação dos serviços de administração fiduciária

IV) Itens 18.1. e 18.5. do Edital

Não é possível ao fundo ou ao administrador fiduciário garantir a manutenção das condições de habilitação previstas no Edital durante toda a vigência da prestação dos serviços, uma vez que referidas características podem ser modificadas em função de alteração da regulamentação da CVM ou por deliberação da maioria dos cotistas reunidos em Assembleia Geral, conforme Capítulo VII da ICVM 555. Sendo assim, conforme prerrogativa constante da regulamentação, os próprios cotistas podem convocar a Assembleia Geral do fundo com o objetivo de alterar o regulamento, inclusive para majorar as taxas de administração e custódia, substituir o administrador, alterar a política de investimentos, dentre outros. Verifica-se, portanto, que não é possível ao Administrador e/ou ao fundo assegurar que os requisitos do Edital serão mantidos durante toda o período de prestação de serviços. Diante do exposto, solicitamos o esclarecimento de que os itens 18.1. e 18.5. serão cumpridos pelo fundo/administrador em regime de melhores esforços, não cabendo qualquer penalização ao fundo/administrador decorrentes da alteração do regulamento do fundo ou substituição dos prestadores de serviços por atos alheios à sua vontade.

V) Item 5.1., do Anexo I, do Edital

Gostaríamos de confirmar nosso entendimento de que os critérios previstos no item 5.1., do Anexo I, do Edital, deverão ser observados pela própria Funpresp na seleção e alocação de seus recursos nos fundos selecionados no processo licitatório.

VI) Item 5.10., do Anexo I, do Edital

Considerando que o fundo é coletivo, pedimos que confirmem nosso entendimento de que a verificação da adesão do regulamento às políticas de investimento dos planos administrados pela Funpresp deve ser realizado pela própria fundação, e não pelo fundo ou o administrador fiduciário, tendo em vista que o fundo objeto da licitação é coletivo.

VII) Modelo "C", do Anexo III, do Edital

Tendo em vista que o Modelo "C", do Anexo III, do Edital, contém declaração de que o fundo não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos e/ou 16 (dezesesseis) anos em determinadas situações, o que é impraticável de ser plenamente assegurado de forma indireta, ainda que haja diligência na contratação dos prestadores de 4 serviços do fundo, gostaríamos de confirmar que esse dispositivo implica, na realidade, em regime de melhores esforços pelo fundo com o intuito de evitar que as condutas ali elencadas ocorram de forma indireta.

Respostas

I) O prazo de 60 (sessenta) meses deve ser obedecido pela Funpresp-Exe. É a Fundação quem deve observar o cumprimento da legislação federal de licitações e, no caso presente, não manter investimentos nos fundos selecionados por mais de 60 (sessenta) meses a não ser que tal fundo seja selecionado novamente em eventual processo seletivo futuro. A faculdade de resgatar as cotas mantidas pela Funpresp-Exe é exclusiva da Fundação, nos mesmos termos dos demais cotistas, salvo em determinação da administração do fundo, regulador ou alguma autoridade competente, que se aplique a todos os cotistas.

II) Não há óbice para o assessoramento de representantes de licitantes na sessão do certame. Ressalva-se, contudo, que somente poderá se manifestar o respectivo representante legal.

III) A exigência contida no subitem 7.3.1.2 do Edital somente é aplicável às instituições estrangeiras em funcionamento no País.

IV) O administrador fiduciário do fundo deverá manter a Funpresp-Exe informada quanto às mudanças no regulamento do fundo, incluindo a convocação prévia para as assembleias, assim como deve fazer com os demais cotistas. De acordo com o item 15.3 do Anexo I do Edital, a Funpresp-Exe pode realizar o resgate total das cotas mantidas pela Funpresp-Exe no fundo em caso de descumprimento dos itens do Edital, tais como o 18.1 e 18.5.

V) O atendimento das necessidades institucionais listadas no item 5.1 do Anexo I do Edital devem ser acompanhados pela Funpresp-Exe e é a própria Fundação quem deve garantir o seu cumprimento por meio da seleção e acompanhamento de fundos adequados.

VI) O item 14 do Anexo I do Edital estabelece, como obrigação da Funpresp-Exe, que: “A Funpresp-Exe obrigar-se-á a exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.”, enquanto que o item 13 do Anexo I do Edital estabelece, como obrigação da contratada, que: “(...), as obrigações dos contratados perante a Funpresp-Exe serão as mesmas obrigações perante os demais cotistas dos fundos, todas elas previstas na IN CVM 555.”

VII) A declaração de que não emprega menor, nos termos do Modelo “C”, do Anexo III, do Edital, trata-se de condição a ser atendida pelo licitante, consoante o que prescreve o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, consiste-se de um documento emitido pelo licitante, cuja obrigação não se estende a terceiros (como por exemplo prestadores de serviço).

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.

João Batista de Jesus Santana
Pregoeiro